



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13637/000.039/91-11

acas

Sessão de 13 novembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.369

Recurso nº: 69.199 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: TRANSIDER LTDA

Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

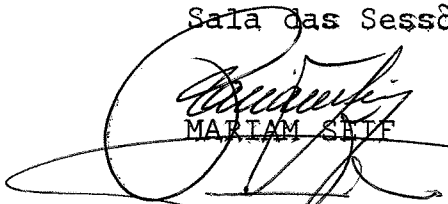
Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal, a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo,

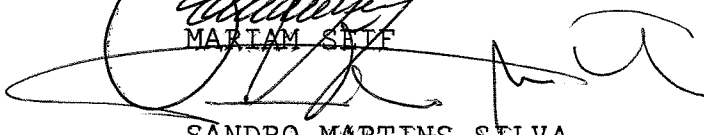
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSIDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 101-84.279, de 10.11.92.

Sala das Sessões(DF), 13 de novembro de 1992


MARIAM SETE

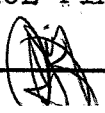
PRESIDENTE


SÂNDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM AFOSSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13637/000.039/91-11**RECURSO Nº:** 69.199**ACORDÃO Nº:** 101-84.369**RECORRENTE:** TRANSIDER LTDA**R E L A T Ó R I O**

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo ins^{ta}aurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº..... 13637/000.037/91-87.
2. Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição para o PIS-REPIQUE, nos termos dos artigos 3º, § 1º da Lei Complementar 7/70 e do título 5 Capítulo 1, Seção 6, itens I e I do Regulamento Aprovado pela Portaria MF 142/82.
3. A Decisão de fls.47/48 foi no sentido da manutenção parcial da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente, parcialmente, a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.
4. A autuada, ciente da decisão, em 10.09.91 (fls. 50), interpôs com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls.52/57, em 24.09.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.369

V O T OConselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição para o PIS-REPIQUE, em decorrência de irregula-
ridades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa,
na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fâti-
co é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal,
não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela proce-
dida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos consideran
dos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o
decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decor-
rentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação des-
te Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois
examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo
principal, através do Acórdão nº 101-84.279, de 10.11.91, em que es
ta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe
nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do pre
sente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no proces-
so principal.

Brasília(DF), 13 de novembro de 1992

SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR